



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2025 à 2028"

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 0105/2025
PREGÃO ELETRONICO Nº 027/2025
REGISTRO DE PREÇOS

Objeto: Aquisição de veículos automotores novos (carros e motocicletas), zero quilômetro, com primeiro emplacamento em nome do Município de Itacambira/MG, destinados a atender às demandas da Secretaria Municipal de Saúde, no âmbito da Atenção Primária à Saúde e da Vigilância em Saúde, CONFORME RESOLUÇÕES: SES/MG10.238/2025 – SES/MG 10.262/2025 – SES/MG 10.366/2025 – SES/MG 9.528/2024

IMPUGNANTE: CMD CAR LTDA- 59.637.578/0001-04

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Em observância ao disposto no **art. 164 da Lei nº 14.133/2021**, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei ou para solicitar esclarecimentos acerca de seus termos, desde que o pedido seja protocolado até **3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**.

No presente caso, considerando que a sessão está agendada para o dia 30/10/2025, o prazo para apresentação de impugnações ou pedidos de esclarecimento encerra-se às **23h59min do dia 27/10/2025**, conforme previsto no ato convocatório. Assim, verifica-se que o pedido de impugnação apresentado é **tempestivo. (datado em 24/10/2025 as 16:01:41)**

Ressalta-se, ainda, que a íntegra do pedido de impugnação encontra-se disponível para consulta no **Portal de Compras Públicas**, no endereço eletrônico: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>.

2. DAS ALEGAÇÕES

“A empresa impugnante requer a exclusão das exigências constantes no edital referentes à **Carta de Solidariedade, declaração de conformidade da marca ofertada, e condição de venda por concessionária autorizada ou fabricante**, sob o argumento de que tais dispositivos afrontariam os princípios da competitividade e isonomia, previstos na Lei nº 14.133/2021, e configurariam direcionamento do certame. Alega, ainda, que a exigência de observância à Lei nº 6.729/1979 (Lei Ferrari) e de primeiro emplacamento em nome do Município seria indevida.”

3. DA ANALISE

CNPJ: 18.017.400/0001-75 --- I.E: ISENTA

Av. Francisco Bicalho nº 75, Centro - Fone: (38) 32541123, e-mail: licitacao@itacambira.mg.gov.br - CEP 39594-000
Itacambira - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2025 à 2028"

Em análise ao pedido, a Administração esclarece que as exigências mencionadas **não configuram restrição indevida de competitividade**, tampouco direcionamento a determinada marca, fabricante ou concessionária.

1. Da Carta de Solidariedade (item 8.22 do Edital)

O dispositivo editalício estabelece que *"a Administração **poderá solicitar** carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor."*

Assim, trata-se de **exigência facultativa e não obrigatória**, que apenas **confere à Administração a prerrogativa de solicitar o documento, caso entenda necessário**, visando assegurar a procedência e a garantia dos veículos ofertados. A redação deixa claro que **não há impedimento à participação de empresas revendedoras**, mas apenas a possibilidade de o Município solicitar comprovação adicional de respaldo do fabricante, **em defesa do interesse público e da segurança contratual**.

2. Da legalidade e da competitividade

A previsão editalícia está em plena conformidade com os princípios da **legalidade, proporcionalidade, impessoalidade e competitividade** previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que **não impõe obrigação prévia**, mas faculta à Administração adotar medidas de segurança contratual, caso julgue necessário. Ressalta-se que a **Carta de Solidariedade** é amplamente utilizada em certames que envolvem bens duráveis e de alto valor, como veículos e equipamentos, justamente para garantir que a **garantia e o suporte técnico sejam efetivamente reconhecidos pelo fabricante**, evitando prejuízos futuros ao erário.

3. Da inexistência de direcionamento

Não há qualquer dispositivo que restrinja a participação de revendedores, distribuidores ou empresas não concessionárias.

A exigência de procedência comprovada e de respaldo do fabricante é **medida de precaução**, e não de limitação. O edital **não obriga** o fornecedor a apresentar carta de solidariedade de imediato, mas apenas prevê que **a Administração poderá solicitá-la**, conforme a situação do contrato.

4. Quanto à alegação de violação à competitividade (Lei nº 6.729/79 – Lei Ferrari)

A Administração não exige que os licitantes sejam concessionárias autorizadas nos moldes da Lei Ferrari, mas apenas que **os veículos possuam procedência legítima e cobertura de garantia do fabricante**, mediante comprovação por documento emitido pela própria marca.

Assim, **não há direcionamento ou exigência de vínculo contratual com a montadora**,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2025 à 2028"

mas tão somente a necessidade de comprovação de que os veículos são novos, originais de fábrica, e que a garantia será honrada pela rede autorizada.

5. Sobre o primeiro emplacamento em nome do Município

A exigência de que o primeiro emplacamento seja realizado diretamente em nome do Município decorre de medida de **controle patrimonial e transparência pública**, assegurando que o bem adquirido seja identificado como pertencente ao ente público desde sua origem, evitando transferências intermediárias e garantindo a **rastreabilidade da aquisição**.

Tal prática é **amplamente recomendada pelos órgãos de controle externo** como forma de reforçar a boa gestão patrimonial e a segurança jurídica nas contratações públicas.

Sobre o assunto o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais julgou a Denúncia nº 1.095.462/2021, acentuando que:

(...) 3. Conforme orientação da jurisprudência desta Casa, o gestor público, analisando **razões de custo/benefício envolvidas no caso concreto, deve delimitar claramente o objeto a ser contratado no processo licitatório referente à aquisição de veículos "zero km", buscando suficientemente CARACTERIZAR se os automóveis se referem àqueles que irão receber o PRIMEIRO EMPLACAMENTO** (os quais devem ser adquiridos das fabricantes/montadoras e concessionárias) OU àqueles que já foram adquiridos por revendedoras, mas ainda não tiveram nenhuma rodagem. (GRIFAMOS) 4. Avaliando as circunstâncias do caso concreto, as potencialidades do mercado e as suas necessidades O ENTE PODERÁ OPTAR PELA MAIOR OU MENOR AMPLITUDE DA CONCORRÊNCIA, conforme seja viável ou não a aquisição de veículos já previamente licenciados, de modo que, caso o edital NÃO delimite seu rol de contratação às de empresas fabricantes ou concessionárias, tornar-se-á regular a participação de empresas revendedoras na competição, em atenção à ampla concorrência. (GRIFAMOS).

Em outro acórdão o TCEMG reforça a questão do primeiro emplacamento e da restrição geográfica, vejamos:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE VEÍCULOS ZERO QUILOMETRO. EXIGÊNCIA DE QUE O OBJETO SEJA FORNECIDO APENAS POR CONCESSIONÁRIAS AUTORIZADAS OU FABRICANTES. CLÁUSULA DE LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA. EXIGÊNCIA DE CARTA DE SOLIDARIEDADE. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. REGULAMENTAÇÃO DO PREGÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2025 à 2028"

ELETRÔNICO E DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. RECOMENDAÇÃO.

1. Nos termos da Deliberação nº 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729/79, **veículo novo é aquele comercializado por concessionária ou fabricante antes de registro e licenciamento. Por esse motivo, a Administração, ao permitir somente a participação de licitantes que se enquadram no conceito de concessionárias ou fabricantes, não busca cercear a competitividade, mas sim delinear devidamente o objeto, garantindo o cumprimento da obrigação pretendida.**

2. **Compete ao gestor público observar as potencialidades do mercado e as necessidades do ente que ele representa, avaliando as circunstâncias do caso concreto e, conforme seja viável ou não a aquisição de veículos já previamente licenciados, optar pela maior ou menor amplitude da concorrência. Em outras palavras, é discricionariedade da Administração Pública a escolha pela aquisição de veículos novos apenas da montadora/fabricante ou da concessionária, devendo restar tal opção claramente estabelecida no edital.**

3. **Mostra-se razoável a imposição de limite de localização geográfica às licitantes, tendo em vista a natureza do serviço contratado, uma vez que respeitados os princípios da economicidade, eficiência e vantajosidade da contratação. (SEGUNDA CÂMARA – 9/12/2021, Denúncia 1110073, relator: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO).**

Assim, o edital foi elaborado em conformidade com o **art. 17, da Lei nº 14.133/2021**, observando os princípios da **legalidade, competitividade, planejamento, impessoalidade e seleção da proposta mais vantajosa.**

As exigências impugnadas foram tecnicamente justificadas no Termo de Referência, **não configurando restrição de competitividade**, mas sim medidas de controle e garantia de qualidade, especialmente pela natureza essencial e sensível do objeto — veículos destinados à saúde pública.

4- DA DECISÃO

Diante do exposto, **INDEFERIMOS** o pedido de impugnação apresentado pela empresa **CMD CAR LTDA**, uma vez que:

- As exigências relativas à Carta de Solidariedade e à conformidade da marca visam garantir a procedência e a cobertura de garantia dos veículos;
- Não há limitação a concessionárias exclusivas, mas mera exigência de responsabilidade solidária do fabricante;
- As condições estabelecidas estão de acordo com a legislação vigente e os princípios da Administração Pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2025 à 2028"

Mantém-se, portanto, **integralmente o edital e o Termo de Referência.**

É o que decido

Itacambira/MG, 29 de outubro de 2025.

Rita de Cássia Mendes Santos

Pregoeira